



CÓD: OP-081JN-24
7908403547920

INDAIATUBA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – SÃO PAULO

Agente de Administração Escolar

EDITAL Nº 01/2023

Língua Portuguesa

1. Interpretação de textos diversos	5
2. Principais tipos e gêneros textuais e suas funções	5
3. Semântica: sinônimos, antônimos, sentido denotativo e sentido conotativo	6
4. Emprego e diferenciação das classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, artigo, verbo, advérbio, preposição e conjunção. Tempos, modos e flexões verbais. Flexão de substantivos e adjetivos (gênero e número). Pronomes de tratamento.	7
5. Colocação pronominal	14
6. Concordâncias verbal e nominal	15
7. Conhecimentos de regência verbal e regência nominal	17
8. Crase	17
9. Ortografia (conforme Novo Acordo vigente)	18
10. Pontuação	18
11. Pontuação	22
12. Figuras de linguagem	23
13. Funções da linguagem	27
14. Vícios de linguagem	27
15. Discursos direto, indireto e indireto livre.....	28

Matemática

1. Conjuntos: linguagem básica, pertinência, inclusão, igualdade, união e interseção. Resolução de situações problemas envolvendo números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação.....	35
2. Média aritmética simples	41
3. Máximo divisor comum. Mínimo múltiplo comum	41
4. Grandezas e Medidas: comprimento, área, volume, ângulo, tempo e massa.	43
5. Relação entre grandezas. Unidades de medida (metro, centímetro, milímetro, decâmetro, decímetro, hectômetro e quilômetro).....	45
6. Regra de três simples e composta	46
7. Porcentagem.....	47
8. juros e descontos simples.....	49
9. Operações com expressões algébricas e com polinômios	51
10. Equações e inequações do 1º e 2º graus.	56
11. Sistemas de equações de 1º e 2º graus	59
12. Interpretação de gráficos e tabelas (dados estatísticos).....	61
13. Progressões aritmética e geométrica.....	63
14. Geometria Plana: elementos primitivos. Áreas de triângulos, paralelogramos, trapézios e círculos. Áreas e volumes de prismas, pirâmides, cilindros, cones e esferas	68
15. Teorema de Tales	80
16. Teorema de Pitágoras	82

Noções de Informática

1. Conhecimentos sobre princípios básicos de Informática. Dispositivos de armazenamento. Periféricos de um computador ...	83
2. MS-Windows 10: configurações, conceito de pastas, diretórios, arquivos e atalhos, área de trabalho, área de transferência, manipulação de arquivos e pastas, uso dos menus, programas e aplicativos, interação com o conjunto de aplicativos MS-Office 2013 e 2016.....	83
3. Aplicativos do Pacote Microsoft Office 2016 (Word, Excel e Power Point)	85
4. Configuração de impressoras.....	107
5. Correio Eletrônico (Microsoft Outlook): uso de correio eletrônico, preparo e envio de mensagens, anexação de arquivos....	121
6. Navegação na Internet, conceitos de URL, links, sites, busca e impressão de páginas. Uso dos principais navegadores (Internet Explorer, Mozilla Firefox e Google Chrome)	123
7. Aplicativos para segurança (antivírus, firewall, anti-spyware etc.)	129
8. Armazenamento de dados na nuvem (cloud storage)	131

Conhecimentos Específicos

Agente de Administração Escolar

1. Rotina administrativa.....	135
2. Conhecimentos básicos de administração pública	135
3. Princípios constitucionais da Administração Pública; princípios explícitos e implícitos	140
4. Ética na Administração Pública	150
5. Organização administrativa.....	150
6. Organização de arquivos: conceitos fundamentais da arquivologia (físico e digital). Tipos de arquivo	154
7. Gestão de documentos	161
8. Protocolo	163
9. Organização do trabalho na repartição pública: utilização da agenda, uso e manutenção preventiva de equipamentos, economia de suprimentos	163
10. Comunicação interpessoal.....	168
11. Solução de conflitos	176
12. Relações pessoais no ambiente de trabalho: hierarquia	178
13. Excelência no atendimento ao cidadão; o enfoque na qualidade; o atendimento presencial e por telefone.....	178
14. Redação Oficial: Documentos oficiais, tipos, composição e estrutura. Aspectos gerais da redação oficial. Correspondência oficial: definição, formalidade e padronização; impessoalidade, linguagem dos atos e comunicações oficiais (ofício, e-mail, mensagem), concisão e clareza, editoração de textos (Manual de Redação da Presidência da República – 3ª edição, revista, atualizada e ampliada).....	183
15. Lei Orgânica do Município de Indaiatuba	193

§ 5º O Presidente afastará de suas funções o Vereador acusado, desde que denúncia seja recebida pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, em votação aberta, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá, nem votará, nos atos do processo do Vereador afastado.

§ 6º Se a denúncia recebida pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara for contra o Presidente, este passará à Presidência ao seu substituto legal.

Art. 23 Os vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO VII DA MESA DA CÂMARA

Art. 24 Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, em votação aberta, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 25 A eleição para a renovação da Mesa, dentro da legislatura, realizar-se-á sempre na última sessão ordinária do término do mandato de seus membros, no Plenário da Câmara Municipal de Indaiatuba, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, no dia 1º de janeiro do ano imediatamente seguinte.

Parágrafo Único - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a presença proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 26 O número de cargos da Mesa será sempre ímpar, cabendo ao Regimento Interno dispor sobre a sua composição, as competências, as atribuições e a forma de substituição de cada cargo.

Art. 27 O mandato da Mesa da Câmara será de dois anos, sendo proibida a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 28 Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Único - A perda do cargo na Mesa é decidida pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 29 A mesa dentre outras atribuições compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário.

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara.

IV - complementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei, orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - enviar à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício, observadas as normas sobre finanças públicas e obedecidos os critérios da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal);

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas de exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder, gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal nos termos da lei;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VII do artigo 22 desta lei, assegurada plena defesa;

IX - elaborar e encaminhar até trinta e um de agosto de cada ano a Proposta Orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta Orçamentária do Município; e

X - propor projeto de Resolução estabelecendo o código de ética, conduta e decoro parlamentar.

Art. 30 Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções, os decretos legislativos e as leis com sanção tácita ou aquelas relativas às matérias vetadas e não promulgadas pelo Executivo, no caso de rejeição dos vetos, sob pena de perda do cargo de membro da Mesa, devendo, o Presidente, se não o fizer, comunicar o Vice-Presidente para fazê-la, sob pena de destituição;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis promulgadas pelo Presidente ou Vice-Presidente;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo nas hipóteses dos incisos, III, IV, V e VII, do art. 22 desta lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado financeiro, através de instituições financeiras públicas, na forma prevista na legislação;

VIII - apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado;

X - solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII - decretar a prisão administrativa de servidor da Câmara omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeitos a sua guarda.

XIII - convocar a Câmara extraordinariamente quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar.

b) requerer a convocação de Secretário Municipal para prestar informações pessoalmente perante a Comissão;

c) tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

d) proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 3º Nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 1.579 de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada a juiz de Direito da localidade onde residem ou se encontrem na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

§ 4º Em caso de não atendimento às requisições, determinações e requerimentos a que se refere o § 1º e às alíneas “a” e “b” do parágrafo 2º deste artigo, nos prazos fixados, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 2º do art. 13 desta Lei.

SEÇÃO X DA PROCURADORIA DA CÂMARA

Art. 40 À Procuradoria da Câmara Municipal, criada por lei específica, compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Lei de iniciativa da Mesa da Câmara organizará a Procuradoria da Câmara Municipal, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, disciplinará suas atribuições e disporá sobre o ingresso na classe inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

SEÇÃO XI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 41 O Processo Legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação da legislação dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 42 A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito;
- II - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- III - da população, subscrito por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º No caso do inciso III, desta lei, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título de Eleitor.

§ 5º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a oferecer ou abolir:

- I - a forma Federativa de Estado;
- II - a separação dos Poderes;
- III - os direitos e garantias individuais.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 43 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 44 As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvados as exceções previstas no art. 54.

Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código Sanitário do Município;
- IV - Código de Parcelamento de Solo Urbano;
- V - Código de Posturas Municipais;
- VI - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais;
- VII - Estatuto do Magistério Público Municipal.

SUBSEÇÃO IV DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 45 As leis ordinárias exigem para sua aprovação o voto da maioria simples dos membros da Câmara, ressalvados os casos previstos nos artigos 54 e 55.

Art. 46 O prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 46, parágrafo 3º, art. 112, parágrafos 9º e 10 e art. 209, desta Lei Orgânica

§ 2º O prazo a que se refere este artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

§ 3º Os projetos de iniciativas dos Vereadores, bem como os de iniciativa do Executivo sem caráter de urgência, inclusive os projetos de codificação, deverão ser apreciados no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, aplicando-se o disposto no § 1º deste artigo no caso de esgotar-se esse prazo sem deliberação.

Art. 47 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que:

- I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional;

**SEÇÃO XIII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,
OPERACIONAL E PATRIMONIAL**

Art. 58 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 59 As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para manuseio, exame e verificação, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas municipais pode ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento ou autorização de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara, deixando-se à disposição do público o número de cópias que forem necessárias.

§ 3º As reclamações contra as contas poderão ser feitas perante a Câmara Municipal, com a identificação completa dos reclamantes o qual poderá enviar uma cópia ao Tribunal de Contas.

Art. 60 A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - Apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do art. 113 desta lei, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

**SEÇÃO XIV
DA SOBERANIA POPULAR**

Art. 61 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei complementar, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular;

Art. 62 O plebiscito é a manifestação do eleitorado do município, da sede, de bairro ou de distrito, sobre fato específico, decisão política, programa, obra ou matéria relevante a ser votada pela Câmara Municipal.

§ 1º O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de resolução, deliberando sobre requerimento apresentado:

a) por cinco por cento do eleitorado do Município;

b) pelo Prefeito Municipal;

c) pela terça parte, no mínimo dos Vereadores.

§ 2º A convocação do plebiscito dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem a Câmara.

§ 3º Independe de requerimento a convocação de plebiscito previsto no art. 4º desta lei.

§ 4º A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação da consulta plebiscitária, no prazo de três meses após a aprovação da respectiva resolução, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras Sim e Não, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 5º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, desde que pelo menos 50% dos eleitores envolvidos tenham comparecido às urnas.

§ 6º Será realizada, no máximo, uma consulta plebiscitária, por ano.

§ 7º A realização do plebiscito, tanto quanto possível, coincidirá com eleições no Município.

§ 8º O município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito.

§ 9º Proclamado o resultado da consulta, ele será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, conforme o caso, adotar as providências legais para a sua consecução.

Art. 63 O referendo é a manifestação do eleitorado do município, da sede, de bairro ou de distrito, sobre fato específico, decisão política, programa, obra ou matéria relevante votada pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao referendo o dispositivo nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 64 A Câmara fará tramitar a proposta de iniciativa popular, de acordo com suas normas regimentais, incluindo:

I - audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários, perante as Comissões competentes para oferecer parecer sobre a proposta;

II - prazo para deliberação regimentalmente previsto;

III - votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição;

IV - fica garantida a defesa em plenário, por um dos cinco primeiros signatários da iniciativa popular.

XIX - atentar contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

Art. 72 O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara de Vereadores, por infrações definidas no art. 71 desta lei, obedecerá, o seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento. Decidindo o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiência, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação da sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação

do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Parágrafo Único - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 73 Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecido em lei, e não se descompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar;

IV - Assumir outro cargo ou função pública na Administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público observado o disposto no artigo 30 e seus incisos I, IV e V da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

SEÇÃO III DA LICENÇA

Art. 74 Para ausentar-se do município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias, ou ausentar-se do País por qualquer tempo, o Prefeito deverá obter prévia licença da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídio e verba de representação quando:

a) Impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

b) Em gozo de férias anuais do exercício do cargo, até o limite de trinta dias a cada período de um ano de exercício do mandato;

c) a serviço ou, missão oficial de representação do Município, do Estado ou do País.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 75 Compete ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

I - representar o município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer com o auxílio do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública municipal, segundo os preceitos desta lei;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;

V - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual do Município;

VII - Remeter mensagem de Plano de Governo por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências, que julgar necessárias;

VIII - Prestar anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do município referente ao exercício anterior;

**SEÇÃO VI
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 82 Até trinta dias antes da posse, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório resumido da situação da Administração Municipal, que contará, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas decorrentes de desapropriações judiciais e outras dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração, realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento e subvenções e auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que há por executar e pagar com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Parágrafo Único - As informações a que se refere o “caput” deste artigo ficarão à disposição do sucessor vinte dias antes de sua posse.

Art. 83 É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromissos financeiros, para execução de programas ou projetos não previsto na Lei do orçamento, que ultrapassem o término do seu mandato, salvo os que estejam previstos no plano plurianual de investimentos, observando as normas de finanças públicas e de responsabilidade para a gestão fiscal.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto neste artigo, sem prejuízo de responsabilidade do Prefeito Municipal.

**SEÇÃO VII
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Art. 84 Os crimes de responsabilidade do Prefeito, definidos na Legislação Federal, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º Se o plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não; determinará o arquivamento, publicando as conclusões da decisão, qualquer que seja ela.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

**SEÇÃO VIII
DO CONSELHO MUNICIPAL**

Art. 85 O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - O Vice-Prefeito;

II - Os líderes das bancadas que integram a Câmara Municipal;

III - Três membros nomeados pelo Prefeito, com mandato de dois anos, vedada à recondução;

IV - Três membros das sociedades amigos de bairro, por estas indicados, com mandato de dois anos vedada a recondução;

V - Três membros eleitos pelas entidades organizadas no Município, exceto as sociedades amigos de bairro, com mandato de dois anos, vedada a recondução.

Art. 86 Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 87 O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito sempre que entender necessário, ou pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 88 O Prefeito ou o Conselho poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

Art. 89 A Lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho do Município.

Art. 90 A todo cidadão e às sociedades civis regularmente registradas, fica assegurado o direito de serem informados dos atos e projetos da administração municipal e a estas últimas, direito de audiência pública com o Prefeito ou outra autoridade do Município.

§ 1º A Administração Municipal garantirá os meios para que as informações sejam prestadas e as audiências públicas realizadas.

§ 2º O prazo para a prestação das informações é de quinze dias, prorrogáveis por igual prazo, se ocorrer motivo justificado.

§ 3º A audiência pública será concedida no prazo de trinta dias, exibindo a autoridade toda a documentação atinente ao tema.

§ 4º cada entidade terá direito, no máximo, a realização de duas audiências por ano.

**SEÇÃO IX
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 91 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo. (Artigo com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03/18, publicada na Imprensa Oficial do Município em 14/12/2018.)

Art. 92 - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, função de confiança de livre designação pelo Chefe do Poder Executivo, escolhido dentre os integrantes da carreira de Procurador do Município.” (Artigo com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03/18, publicada na Imprensa Oficial do Município em 14/12/2018, em vigor em 1/2/2019.)

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) os templos de qualquer culto, as sedes próprias das associações de amigos de bairro e os centros comunitários;

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

VII - outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VIII - cobrar taxas:

a) pelo exercício do direito de petição a administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para a obtenção de certidões em repartições municipais, autárquicas ou fundacionais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 1º A proibição do inciso VI, alínea “a”, deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º As proibições do inciso VI, alínea “a”, deste artigo, e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos Impostos municipais que incidam sobre serviços.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS

Art. 101 Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à aquisição;

III - revogado pela EC 03/93

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, deste artigo, será progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, deste artigo:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados no território do município.

§ 3º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos IV, deste artigo, não poderão ultrapassar os limites fixados em lei complementar federal.

SEÇÃO IV DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 102 Pertencem ao Município às parcelas de receitas tributárias a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

Art. 103 O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 104 O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, e até o último dia do mês subsequente ao do recebimento, os montantes dos recursos recebidos da União e do Estado.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 105 A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre a matéria e as normas do direito financeiro.

§ 1º Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

§ 2º Nenhum projeto de lei, que crie ou aumente a despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Art. 106 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem com a admissão de pessoal, a qualquer título, pela administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista do Município.

Art. 107 O Executivo publicará e enviará a Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

§ 9º A proposta do orçamento anual deverá ser deliberada pelo plenário da Câmara até o dia 5 de dezembro.

§ 10 No caso de a Câmara não se manifestar sobre a proposta do orçamento no prazo previsto no parágrafo anterior, será a mesma incluída na ordem do dia em sessões extraordinárias diárias, convocadas nos termos do parágrafo único do art. 33 desta lei, até o fim da sessão legislativa, ou na forma do art. 37 desta lei, durante o recesso, até 31 de dezembro, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 11 Se até 31 de dezembro a Câmara Municipal não devolver a proposta do orçamento anual do Prefeito para sanção, ou rejeita-la integralmente, será promulgada como lei a lei orçamentária anterior, com valores corrigidos monetariamente pelos índices oficiais de correção monetária do período anual imediatamente anterior.

§ 12 Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 13 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município de Indaiatuba, voltada para a consecução do bem estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, obedecerá dentre outros princípios de direito público, os, da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e, também, os seguintes preceitos.

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação ou exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores, ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

VI - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, sendo vedadas ao Poder Público à interferência e intervenção na organização sindical da categoria;

VII - É assegurado o direito de greve, competindo aos servidores públicos municipais decidir a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam, por meio dele, defender, nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - A lei poderá fixar a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal; (Inciso com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03/18, publicada na Imprensa Oficial do Município em 14/12/2018, em vigor em 1/2/2019.)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no parágrafo 1º do art. 114;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: (Inciso com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/10, publicada na Imprensa Oficial do Município em 17/12/2010.)

1-a de dois cargos de professor; (Item com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/10, publicada na Imprensa Oficial do Município em 17/12/2010.)

2-a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Item com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/10, publicada na Imprensa Oficial do Município em 17/12/2010.)

3-a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Item com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/10, publicada na Imprensa Oficial do Município em 17/12/2010.)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia, fundo ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer empresa privada.

§ 1º A não observância do disposto nos incisos II e IX, deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão feitas a Ouvidoria do Povo, na forma da legislação municipal.